



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 03/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

**"QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.119, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023, QUE PROÍBI A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCLUSAS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ"**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º.** Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 3.119, de 16 de outubro de 2023, que proíbe a inauguração de obras públicas inconclusas, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do "habite-se especial de obras públicas", no Município de Dores do Indaiá/MG.

**\*Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.025.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 23 de janeiro de

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

|                                                      |  |
|------------------------------------------------------|--|
| RECEBI A 1ª VIA                                      |  |
| Em 23 / 01 / 25                                      |  |
| às 17:02 horas,                                      |  |
| Protocolo nº 79125                                   |  |
| Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa |  |



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaia*

## *Gabinete do Prefeito*

**Ofício Gabinete nº 11/2025**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária

**Reprovado**

*Karla Francisca Vieira Araújo*  
Presidente

Dores do Indaia/MG, 23 de janeiro de 2025.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaia, Sra. Karla Francisca Vieira Araújo,

Ilustríssimos Vereadores,

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Ilmos. Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Ordinária que altera a revogação da Lei Municipal nº 3.119/2.023, de 16 de outubro de 2.023, que estabelece a proibição de inauguração de obras públicas inconclusas no Município de Dores do Indaia/MG.

As razões para a proposição da revogação fundamentam-se no entendimento de que a referida norma, embora motivada por uma justa preocupação com a qualidade das obras públicas, tem gerado entraves administrativos e operacionais que prejudicam a celeridade na entrega de serviços à população.

Além disso, é importante destacar que a inauguração da pedra fundamental de uma obra pública é uma prática amplamente reconhecida como um instrumento valioso para a captação de recursos financeiros, especialmente em casos onde há necessidade de parcerias com outras esferas governamentais ou mesmo com o setor privado. Este ato simboliza o compromisso com a execução do projeto e pode atrair maior visibilidade e apoio à sua conclusão.

Adicionalmente, a divulgação de obras em andamento ou a serem iniciadas, por meio de cerimônias de inauguração de pedra fundamental, auxilia no engajamento da comunidade e no fortalecimento da transparência administrativa, permitindo que a população acompanhe os avanços realizados pela gestão.

A exigência do "habite-se especial de obras públicas" em sua forma atual mostrou-se excessivamente burocrática, causando atrasos injustificados





# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

na entrega de projetos essenciais à coletividade. Além disso, a implementação da norma não levou em consideração a diversidade das obras públicas realizadas no Município, aplicando exigências uniformes que muitas vezes não se adequam à realidade local.

Cabe destacar que a fiscalização da qualidade das obras e a segurança de suas instalações continuam sendo prioridade desta gestão. No entanto, tais objetivos podem ser alcançados por meio de mecanismos mais eficientes e menos onerosos, sem prejudicar a agilidade na entrega de obras que impactam diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando nosso compromisso com a boa gestão dos recursos públicos, a transparência administrativa e a entrega de serviços de qualidade à população de Dores do Indaiá/MG.

Sendo só o que me reserva o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –  
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI Nº 03/2025 QUE: “  
REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.119 DE 16 DE  
OUTUBRO DE 2.023, QUE PROIBE A INAUGURAÇÃO  
DE OBRAS INCLUSAS NO MUNICÍPIO DE DORES  
DO INDAIÁ”.*

### I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Revoga A Lei Municipal 3.119 De 16 De Outubro De 2.023, Que Proibe A Inauguração De Obras Inclusas No Município De Dores Do Indaiá”.*

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.  
É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.





## II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que: “ Revoga A Lei Municipal 3.119 De 16 De Outubro De 2.023, Que Proibe A Inauguração De Obras Inclusas No Município De Dores Do Indaiá”.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

### IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a





iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, todos da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;*

*II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

*III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;*



*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dore do Indaia – LOM, senão vejamos:

## *CAPÍTULO II*

### *DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO*

#### *SEÇÃO I*

#### *DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*





*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

### *SEÇÃO V*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - resoluções; e*

*VI - decretos legislativos.*

*(...)*

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município*

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território de assuntos de interesse local, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, uma vez que o prefeito municipal possui competência para propor projeto de lei que verse matérias de interesse local.



Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 03/2025.

#### V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O respectivo Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal 3.119/2023 que: “ **PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO INICIADA OU NÃO CONCLUÍDA, INSTITUI O HABITE-SE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Lei Municipal nº 3.119/2025 foi editada no âmbito da competência municipal, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei 3.119/2025 encontra fundamento nos princípios constitucionais da administração pública, especialmente no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à gestão pública o dever de observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A revogação da referida norma pode ser questionada sob o aspecto da moralidade administrativa, uma vez que permitiria a inauguração de obras não concluídas, o que poderia levar à promoção política sem a efetiva entrega do serviço público.

A revogação da lei pode comprometer a transparência na gestão pública e impactar negativamente a confiança da população na administração municipal. Obras inauguradas sem conclusão podem gerar expectativas não atendidas e, eventualmente, caracterizar improbidade administrativa, caso haja indícios de dolo na prática.





A Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê sanções para agentes públicos que atuem com desvio de finalidade ou que causem dano ao erário. Dessa forma, a revogação da Lei 3.119/2025 deve ser analisada à luz das consequências que pode gerar no âmbito da transparência e responsabilidade administrativa.

Diante da análise apresentada, conclui-se que a revogação da Lei Municipal nº 3.119/2025 pode fragilizar mecanismos de controle da gestão pública e comprometer princípios como a moralidade, eficiência e transparência administrativa.

Todavia em consideração a justificativa que acompanha o referido projeto de lei a revogação da Lei 3.119/2025 poderá permitir maior flexibilidade na gestão de obras públicas, possibilitando a liberação e o uso gradual de estruturas que estejam aptas ao funcionamento, ainda que não completamente finalizadas. Tal medida favorece a eficácia administrativa, evitando ociosidade de espaços que poderiam estar beneficiando a população.

A revogação da norma está alinhada ao princípio da continuidade do serviço público, garantindo que investimentos já realizados possam ser aproveitados de forma mais ágil. Ademais, possibilita a adequação da legislação municipal às reais necessidades da administração e da população.

Quanto ao habite-se especial se faz necessário tecer algumas ponderações:

O Habite-se Especial é um documento essencial para a inauguração de obras públicas, pois atesta que a edificação está apta para ser utilizada com segurança. Sua importância se destaca pelos seguintes motivos:

- a). Segurança Jurídica – Garante que a obra foi concluída



conforme as normas técnicas e regulamentações municipais, estaduais e federais.

b). Conformidade com Normas – Certifica que o imóvel atende aos requisitos de acessibilidade, prevenção contra incêndios, saneamento, e demais exigências legais.

c). Liberação para Uso – Permite que o prédio seja utilizado oficialmente, evitando interdições ou penalidades por irregularidades.

d).Facilidade na Regularização – Para obras públicas, o Habite-se Especial evita entraves burocráticos e facilita o registro da edificação junto a órgãos competentes.

e). Segurança dos Usuários – Garante que a estrutura foi vistoriada e está segura para receber funcionários e o público.

Sem esse documento, a obra pode enfrentar dificuldades legais, impedindo seu uso adequado e colocando em risco a segurança da população.

Recomenda-se, portanto essa Assessoria Jurídica que a revogação seja amplamente discutida com a sociedade civil e que, caso aprovada, sejam estabelecidos novos mecanismos de controle para garantir que obras públicas sejam efetivamente entregues antes de sua inauguração, resguardando o interesse público e a boa-fé administrativa.

Diante do exposto, conforme ponderações acima, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto de lei levando-se em consideração seus aspectos jurídicos e legais, sendo a matéria de interesse local. Ademais, trata-se de tema afeto ao Plenário, órgão competente para deliberar sobre a revogação da referida lei, observando-se os princípios democráticos e a soberania do Poder Legislativo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaia.mg.leg.br](http://www.doresdoindaia.mg.leg.br)

## VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma,





## VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.



No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para



identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.





O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;



- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

## VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; nos termos do artigo 44, Viação e Obras Públicas nos termos do artigo 45 ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

## VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 003/2025, entendendo que o mesmo está apto a seguir sua regular tramitação nas Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, ressalvado o melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaia.mg.leg.br](http://www.doresdoindaia.mg.leg.br)

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 17 de fevereiro de 2.025.



*Mayckon Leite.*  
**OAB/MG 151.518**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaial-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI 03-2025

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### PARECER

Os membros da Comissão de **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaial, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 03/2025 de autoria do Poder Executivo que : **"REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2.023, QUE PROIBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INCLUSAS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ"** manifesta-se no seguinte sentido:

#### **PELA REPROVAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal nº 3.119/2023, que estabelece a proibição da inauguração de obra pública não iniciada ou não concluída, institui o Habite-se Especial e dá outras providências. Tal legislação tem como objetivo garantir maior transparência na execução de obras públicas, evitando a utilização de espaços inacabados para fins meramente publicitários e garantindo que obras sejam entregues à população em condições adequadas de uso.

A revogação da Lei Municipal nº 3.119/2023 representa um retrocesso no controle da transparência e na fiscalização da execução de obras públicas. A norma atualmente vigente impede que gestores utilizem obras inacabadas para fins de promoção pessoal, resguardando os interesses da coletividade e garantindo que apenas equipamentos públicos plenamente funcionais sejam entregues à população.

A revogação da lei pode comprometer a transparência na gestão pública e impactar negativamente a confiança da população na administração municipal. Obras inauguradas sem conclusão podem gerar expectativas não atendidas e, eventualmente, caracterizar improbidade administrativa, caso haja indícios de dolo na prática.

Ademais, a manutenção do Habite-se Especial previsto na Lei 3.119/2023 contribui para a regulamentação e segurança de edificações públicas, impedindo a entrega de espaços em desacordo com normas técnicas e legais. Dessa forma, sua revogação traria riscos tanto à segurança da população quanto à eficiência da gestão pública.

Diante da análise apresentada, conclui-se que a revogação da Lei Municipal nº 3.119/2025 pode fragilizar mecanismos de controle da gestão pública e comprometer princípios como a moralidade, eficiência e transparência administrativa.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 3.119/2023, por entender que tal medida compromete a transparência na execução de obras públicas, coloca em risco a segurança de edificações públicas e fragiliza o controle social sobre os investimentos municipais.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG**

Dorés do Indaiá, 20 de fevereiro de 2.025.



**KENNEDY MARTINS DE MEDEIROS - Relator**



**WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente**



**ELISSON GERALDO VIEIRA - TUCA Secretário**





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº 03-2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Os membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 03/2025 de autoria do Poder Executivo que : **"REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023, QUE PROIBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INCLUSAS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ"** manifesta-se no seguinte sentido:

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa revogar a Lei Municipal nº 3.119, de 16 de outubro de 2023. Tal norma atualmente proíbe a inauguração de obras públicas inacabadas no município de Dorés do Indaia.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proibição de inauguração de obras inacabadas configura matéria afeta à gestão municipal e à transparência na administração pública, sendo, portanto, uma matéria que pode ser regulada pelo Poder Legislativo local.

A revogação de uma lei municipal por outra lei posterior é um ato legislativo válido, desde que não viole normas hierarquicamente superiores. No caso em análise, a revogação da Lei nº 3.119/2023 não parece afrontar preceitos constitucionais, uma vez que não há impedimento explícito para tanto. Contudo, é necessário avaliar se a supressão da proibição de inauguração de obras inacabadas não compromete a moralidade e a eficiência administrativa.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente constitucional, não se verifica impedimento para a revogação da Lei Municipal nº 3.119/2023.

No entanto, é recomendável que sejam observados os impactos administrativos e políticos decorrentes dessa revogação, garantindo-se que a gestão municipal continue a respeitar os princípios da administração pública e a transparência na execução de obras públicas.

Assim, o presente parecer manifesta-se no sentido de que a revogação da referida norma é constitucional, cabendo ao Poder Legislativo Municipal deliberar sobre a conveniência e oportunidade da medida.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG**

Dores do Indaiá, 20 de Fevereiro de 2.025.



\_\_\_\_\_  
**ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator**



\_\_\_\_\_  
**WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente**



\_\_\_\_\_  
**JANAINA FISIOTERAPEUTA - Secretária**